

## **EDITAL N º 05**

### **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO AO RECURSO INTERPOSTO REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO FINAL (EDITAL 04)**

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado 04/2025, nomeada pela Portaria 146, de 11 de julho de 2025, no uso de suas atribuições legais em vista ao disposto no Edital 01, especialmente itens 10.1.3, e 10.1.4, TORNA PÚBLICO a manifestação referente ao Recurso interposto por LETÍCIA CAPROSKI TABORDA PALOSCHI (inscrição 14.409/2025-15), sob o Protocolo Geral 14416/2025, conforme fundamentos abaixo:

A Comissão designada teve acesso ao recurso interposto, sendo tempestivo, passou a analisar as razões que versam sobre possível erro na aplicação do critério de desempate que originou a classificação final, especialmente no que tange ao item 11.1.1 do edital 01 (**apresentar maior grau de formação, para os cargos que exijam tal titulação**).

Primeiramente, importante ressaltar que todos os princípios constitucionais que versam sobre o Direito Administrativo, e inclusive citados pelas razões recursais ,foram base para a confecção do edital, especialmente o princípio da legalidade, sendo este, ao contrário do que afirma o recurso [“(...) especialmente se não havia previsão expressa em contrário (...)”], premissa para a validação e respeito aos termos explícitos do edital 01. Ou seja, este princípio basilar do direito público remete o dever de respeitar e cumprir o que a lei define, respeitá-la, segui-la, e por tal motivo, o edital 01, por ser a lei do processo seletivo em particular, deve ser respeitado em todos os seus termos, não podendo prevalecer as razões recursais no sentido de almejar criar subjetividade a tal ato normativo.

Portanto, partindo da premissa que o edital 01 é suficiente e lei perante o presente processo de seleção pública, a comissão informa que utilizou o mesmo critério para todos os candidatas ao cargo de Professor de Agente Educacional.

Sendo assim, após análise do recurso interposto, referente ao critério de desempate adotado no processo seletivo, informamos que:

Conforme disposto no Edital 01, o primeiro critério de desempate previsto é o seguinte: “Apresentar maior grau de formação, para os cargos que exijam tal titulação.”

No entanto, esclarece-se que:

1. O cargo pleiteado não exige titulação específica além da formação mínima exigida para investidura, o que restringe a aplicação do critério apenas a formações devidamente concluídas que extrapolam essa exigência básica. Ainda, as especificações de títulos do item 8.8 do edital 01 não exige grau de formação e sim apenas títulos de congressos, simpósios e afins, e comprovação de tempo de experiência. Neste sentido, este critério do item 11.1.1 não foi utilizado para o cargo de Agente Educacional, iniciando a análise a partir do segundo item, ou seja, “apresentar maior tempo de experiência na área pretendida”, visto que o cargo de Agente Educacional, seguindo os termos acima, não está entre os cargos que “[...] exijam tal titulação [...]”.
2. Foram isto, mesmo que o critério de desempate do 11.1.1 deva ser utilizado, a candidata recorrente não possui grau de formação concluído acima do grau de formação requisito de posse (ensino médio completo). A recorrente alega possuir \*\*graduação em andamento\*\*, o que, todavia, \*\*não configura titulação acadêmica concluída\*\*, sendo imprescindível a apresentação de diploma ou certificado de conclusão para fins de comprovação de escolaridade ou de maior grau de formação.

Portanto, com base nos fundamentos anteriores, a comissão mantém a avaliação original.

Neste sentido, tendo em vista não haver reconsideração por parte da comissão referente ao recurso apresentado, **conforme item 10.1.4, o apelo é encaminhado ao Prefeito Municipal para análise, julgamento e decisão, no prazo de um dia útil.**

Itapuca, 01 de agosto de 2025.

Dárcio Róis Scariot  
Membro e Secretário

Andréia Vargas da Silva Pinto  
Membro

Luciano Scorsatto  
Membro